



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Consulta formulada pelo Sr. Adriano Cezar Galdino de Araújo, Prefeito do Município de Pocinhos. Conhecimento da Consulta e resposta de acordo com o entendimento da Auditoria.

*Parecer PN – TC 24/2006*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC Nº **07689/05**, referente à consulta formulada pelo Sr. Adriano Cezar Galdino de Araújo, Prefeito do Município de Pocinhos, acerca da possibilidade de capacitação dos servidores da Secretaria de Saúde no curso de especialização em serviços de saúde, **DECIDEM** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro Substituto Umberto Silveira Porto, em sessão plenária realizada hoje, tomar conhecimento da consulta e responder conforme entendimento da Auditoria desta Corte.

Assim fazem tendo em vista que com base na legislação não há óbice para qualificar os profissionais de saúde, como também os servidores de apoio, desde que sejam ocupantes de cargo efetivo, podendo utilizar como financiamento os recursos de impostos mais transferências.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

TC – PLENÁRIO JOÃO AGRIPINO, em 22 de novembro de 2006.

Conselheiro José Marques Mariz  
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes  
Relator

*Conselheiro Arnóbio Alves Viana*  
*Conselheiro Antônio Nominado Diniz*  
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Conselheiro Substituto Umberto Silveira Porto

Ana Terêsa Nóbrega  
Procuradora Geral

## RELATÓRIO

O presente processo trata de consulta formulada pelo Sr. Adriano Cezar Galdino de Araújo, Prefeito do Município de Pocinhos, acerca da possibilidade de capacitação dos servidores da Secretaria de Saúde no curso de especialização em serviços de saúde.

Ao examinar a matéria, a Auditoria com base na legislação entendeu que não há óbice para qualificar os profissionais de saúde, como também os servidores de apoio, desde que sejam ocupantes de cargo efetivo, podendo utilizar como financiamento os recursos de impostos mais transferências.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público especial opina pelo conhecimento da consulta, ratificando o entendimento do órgão técnico deste Tribunal corroboraram com o entendimento do órgão técnico.

É o relatório

## VOTO

A auditoria em seu relatório expôs os cuidados a serem tomados no sentido de que a capacitação seja direcionada aos servidores que ocupem cargos efetivos, evitando desta forma que o Município invista em funcionários que estejam prestando serviço de maneira transitória, não trazendo maiores benefícios ao Poder Público. Assim VOTO de acordo com o entendimento do órgão técnico.

CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES  
RELATOR



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
DIRETORIA DE AUDITORIA E FISCALIZAÇÃO  
DIVISÃO DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL**

Relatório nº 2660/2005

Documento TC nº 16606/05

Assunto: Consulta

Interessado: Prefeitura Municipal de Pocinhos

## **1. TERMOS DA CONSULTA**

Trata o presente documento de uma consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Pocinhos, Sr. Adriano Cezar Galdino de Araújo, ao Presidente do Tribunal de Contas, Conselheiro José Marques Mariz, sobre a possibilidade de capacitação dos servidores da Secretaria de Saúde no curso de Especialização em Serviços de Saúde, com o objetivo de melhorar seu desempenho e contribuir para a melhoria da assistência à saúde aos munícipes.

## **2. TERMOS DA RESPOSTA**

A Constituição Federal, no capítulo dedicado aos municípios, dispôs:

“art. 30. Compete aos Municípios:

VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;”

O acesso à saúde é direito de todo cidadão e a prestação deste serviço é dever do Poder Público. Cabe a cada Município empregar de forma racional e criativa os recursos vinculados (próprios ou de transferência), visando oferecer aos seus munícipes serviços de saúde de boa qualidade.

A qualificação dos serviços de saúde não é possível se não houver um prévio treinamento dos servidores encarregados de tão importante missão.

A Emenda Constitucional nº 29, de 25.05.2000, objetivando aumentar a capacidade de investimentos na área de saúde, estabeleceu que os Municípios devem aplicar um percentual mínimo de 15% dos recursos próprios e de transferência:

“art. 7º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 77:

‘art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.”

De acordo com o Demonstrativo das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde pelo Município de Pocinhos, elaborado pela DIAGF-6, foi aplicado até agosto de 2005 o percentual de 13,42% (treze vírgula quarenta e dois por cento); portanto, inferior ao mínimo exigido, embora com possibilidade de aumento dos recursos a serem aplicados no quadrimestre restante (setembro a dezembro de 2005).

Vale lembrar que o Município de Pocinhos não pode aplicar seus recursos na capacitação de prestadores de serviços, a exemplo dos médicos, odontólogos e enfermeiros do Programa Saúde da

Família, salvo se estes foram aprovados e classificados em concurso público, nos termos do art. 37, inciso II, da Carta Magna.

Esta vedação se deve ao fato de que os prestadores de serviços não têm vínculo com o Município e que seus contratos de prestação de serviços são regidos pelo critério da emergencialidade; portanto, de curta duração.

Esta vedação se estende aos ocupantes de cargos comissionados, salvo se estes forem ocupantes de cargos efetivos.

### **3. CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, a Auditoria entende que o Município de Pocinhos pode – e deve – qualificar seus profissionais de saúde, como também os servidores que executam os serviços de apoio, desde que sejam ocupantes de cargo efetivo, tendo como base de financiamento os recursos oriundos dos impostos e das transferências.

É o relatório.

Em 15.12.2005

ACP José Silva Cabral

ACP Hélio Carneiro Fernandes

Chefe da DICAP



**ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

**Parecer nº: 826/06**

**Processo TC nº: 07689/05**

**Assunto:** Capacitação da Secretaria de Saúde, com ônus para o Município, no curso de Especialização em Serviços de Saúde

**Interessado:** Prefeito Municipal de Pocinhos

Trata-se de CONSULTA formulada a esta Corte pelo Prefeito Municipal de Pocinhos, Sr. Adriano Cezar Galdino de Araújo, relativamente a Possibilidade de Capacitação dos Servidores da Secretaria de Saúde, com ônus para o Município, no curso de Especialização em Serviços de Saúde

O Órgão Auditor, *ab initio*, em seu relatório de fls. 03/04, manifestou-se pela possibilidade do Município de Pocinhos “*qualificar seus profissionais de saúde, como também os servidores que executam o serviço de apoio, desde que sejam ocupantes de cargo efetivo, tendo como base de financiamento os recursos oriundos dos impostos e transferências*”.

A Procuradora do Ministério Público junto ao TCE, por sua vez, alegou incompetência para prestação de assessoria jurídica, fls. 07/08, sendo os autos devolvidos a Procuradoria Geral a fim de que seja dado o devido prosseguimento.

Proporcionar aperfeiçoamento aos servidores é contribuir diretamente para a melhoria da saúde, obrigação fundamental do Poder Público. Como elucida o Inciso VII, do art. 30, da Constituição Federal, é de competência do Município prestar serviços de atendimento a saúde da população, com a devida cooperação técnica e financeira da União e do Estado.

Noutro diapasão, verifica-se, de acordo com o Relatório da Auditoria (fls. 03/04), que o investimento em saúde do Município de Pocinhos encontra-se no patamar de 13,42% (treze vírgula quarenta e dois por cento), abaixo do mínimo exigido constitucionalmente. A propósito, o art. 77, III, do ADCT, a seguir transcrito:

*“Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:*

*(...)*

*III – no caso dos Municípios e Distrito Federal, quinze por cento do produto de arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º ”.*

Não resta, desta forma, óbice ao Investimento em Capacitação dos Servidores da Secretaria de Saúde. A não ser de que o investimento deve ser destinado apenas aos servidores que ocupem cargos efetivos.

*Ante o exposto*, opina este Órgão pelo conhecimento da consulta, e, resposta nos termos acima, ratificando inclusive o entendimento da Auditoria.

É o parecer. S.M.J.

João Pessoa, 29 de agosto de 2006.

ANA TERÊSA NÓBREGA

**Procuradora Geral**